



TRES

FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27052

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 252-78.2012.6.24.0010 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMARelator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Recorrente: EDILSON MEDEIROS

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA A VEREADOR PELO JUÍZO A QUO - SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE APLICADA, NO PLEITO 2004, POR ABUSO DO PODER POLÍTICO COM FUNDAMENTO NO ART. 74 DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 22, INC. XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - INELEGIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO. I, ALÍNEA "D" DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 - NÃO INCIDÊNCIA DA RESSALVA PREVISTA NO § 10 DO ART. 11 DA LEI N. 9.504/1997 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Visto, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria – vencidos os Juízes Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, que davam provimento ao recurso – a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de agosto de 2012.



Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 252-78.2012.6.24.0010 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EDILSON MEDEIROS contra decisão do Juízo da 10ª Zona Eleitoral – Criciúma (fls. 141-153), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Criciúma por entender que o candidato está incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC n. 64/1990, com redação da LC n. 135/2010 (sentença fls. 141-153).

Contra a candidatura de Edilson Medeiros foi apresentado notícia de inelegibilidade (fl. 16).

Intimado, o candidato apresentou contestação (fls. 29-38).

Inconformado com sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, interpôs o presente recurso pugnando pela reforma da sentença e, em síntese, alegou :

- a) falta de comprovante da condição de eleitora da noticiante;
- b) a sanção de inelegibilidade aplicada por este Tribunal, no Acórdão n. 19.796, de 10.12.2004, foi por “3 (três) anos subsequentes a ocorrência do abuso”, mas não se reporta a “**abuso do poder econômico**”, motivo pelo qual não caberia aplicação da alínea “d” do inciso I da LC n. 64/1990;
- c) alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, considerando que o fato tido por irregular ocorreu no pleito de 2004 (03.10.2004), na hipótese de vir a ser aplicada a Lei Complementar n. 135/2010 retroativamente, a inelegibilidade termina em **03.10.2012**, situação que requer incidência do § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009 – fato superveniente que afasta a inelegibilidade antes do pleito;
- d) nas eleições 2004 o recorrente concorreu ao cargo de vice-prefeito de Criciúma com Décio Góes, sendo que Décio concorria à reeleição ao cargo de prefeito, tendo sido representado por fatos que se referem a atos de gestão do administrador público e não atos de sua campanha eleitoral e, ainda, que embora a Justiça Eleitoral não tivesse autorizado a realização da festa das etnias (fato irregular que deu causa a representação), o recorrente não participava da gestão municipal, não tomou conhecimento daquela decisão, motivo pelo qual entende que não deve ser responsabilizado pelos fatos narrados naquela representação;
- e) ausência de dolo ou culpa, tendo em vista que não houve qualquer participação do recorrente nas irregularidades que fundamentaram



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 252-78.2012.6.24.0010 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

a decisão proferida no Acórdão TRESC n. 19.796/2004, seja da forma direta ou indireta, porque os atos praticados referem-se a condutas vedadas do agente público, não devendo o recorrente ser alcançado pela sanção de inelegibilidade proposta pela LC n. 135/2010, a qual não se aplica nas hipóteses culposas;

- f) princípio da igualdade da posse, aduzindo que a LC n. 135/2010 diferencia o marco regulatório para a contagem do prazo do início de inelegibilidade do candidato que comete ilícito enquanto gestão, do candidato que comete ilícito enquanto campanha eleitoral e considerando que a decisão colegiada que aplicou a sanção foi proferida em **10.12.2004**, ainda que se considerasse a data do julgamento neste TRE, em 1º.1.2013, na data da posse, não existiria mais a inelegibilidade. Requer aplicação das hipóteses dos candidatos que concorrem com idade inferior aquela que completa até a data da posse;
- g) coisa julgada, asseverando que a LC n. 135/2010 não pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores a sua vigência, não podendo a inelegibilidade de 3 anos ser alterada para 8 anos, tendo em vista a coisa julgada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso reformar a sentença e deferir o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Criciúma (fls. 156-186).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 190-199).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, quanto à alegada falta de comprovação de que Adriana de Oliveira Leandro, a qual apresentou notícia de inelegibilidade neste autos, é eleitora, a noticiante qualificou-se como eleitora, inclusive informou o número de sua inscrição do título eleitoral (fl. 16).

Todavia, na hipótese, ainda que a noticiante não fosse eleitora, mesmo que não existisse a indigitada notícia, nos casos que envolvam inelegibilidade ou condições de elegibilidade, tratando-se de matéria de ordem pública, o Juiz Eleitoral, de ofício, poderá apreciar tais questões, consoante dispõe o art. 47 da Res. TSE n. 23.373/2011:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 252-78.2012.6.24.0010 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Art. 47. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Desse modo, entendo que a condição da noticiante não é relevante ao caso dos autos.

No caso concreto, o recorrente teve contra si representação julgada procedente, conforme consta na parte conclusiva da decisão proferida por esta Corte (fl. 80), nos seguintes termos:

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença para aplicar a multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), mínimo legal, a cada um dos recorridos beneficiados pela publicidade institucional, ou seja, à Coligação Frente Popular de Criciúma e aos candidatos Décio Gomes Góes e Edílson Medeiros; cassar o registro de candidatura de Décio Gomes Góes e Edílson Medeiros e aplicar-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes a ocorrência do abuso [Acórdão TRESC. n. 19.796, de 10.12.2004]

Contra a supramencionada decisão foi interposto recurso para o TSE, o qual não foi conhecido, consoante decisão acostada nos autos – Acórdão TSE n. 25.117, 28.4.2005 (fls. 81-101).

Assim, a causa de inelegibilidade que fundamenta a sentença atacada decorre da representação que tramitou na Justiça Eleitoral no ano de 2004, ocasião em que Edilson Medeiros era candidato ao cargo de vice-prefeito e, juntamente com o candidato Décio Gomes Góes, teve contra si sanção de inelegibilidade por prática de condutas consideradas ilícitas pela Justiça Eleitoral, que o fazem incidir na causa de inelegibilidade prevista na LC n. 64/1990 com a redação dada pela LC n. 135/2010.

Registro que a sentença que indeferiu o pedido de registro do recorrente está fundamentada na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64 1990.

Quanto à alegação apontada no **item “b”**, no sentido de que o Acórdão TRESC n. 19.796, de 10.12.2004 não faz menção ao “abuso do poder econômico”, motivo pelo qual não caberia a aplicação da alínea “d” do inciso I da LC n. 64/1990, constata-se que na mencionada decisão, cuja cópia está acostada às fls. 63-80, em que o recorrente era um dos recorridos naquela decisão, está consignada a expressão “**abuso do poder político**”, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.504/1997.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 252-78.2012.6.24.0010 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

Saliento que a alínea "d" do inciso I da LC n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010, também se aplica nas hipóteses de abuso de poder político, senão vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, **em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político**, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

O Acórdão n. 19.796, de 10.12.2004, desta Corte, está assim ementado:

- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 5º DO ART. 73 E DO ART. 74 DA LEI 9.504/1997 - DISTINÇÃO ENTRE CASSAÇÃO E INELEGIBILIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS.

Cassação de registro não se confunde com causa de inelegibilidade e, assim, não há vedação à sua previsão por meio de lei ordinária.

- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - COLOCAÇÃO DE MINIOUTDOOR EM PRAÇA PÚBLICA - UTILIZAÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL E DO GINÁSIO DE ESPORTES PARA REALIZAÇÃO DE CARREATA - CONDUTAS VEDADAS NÃO-CONFIGURADAS.

- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL COM CARÁTER PROMOCIONAL EM FESTA MUNICIPAL - EXPOSIÇÃO DE BANNERS NO PRÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - CONDUTAS CARACTERIZADAS - POTENCIALIDADE - DESNECESSIDADE - FATOS QUE ENSEJAM IMPOSIÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DE REGISTRO - RECURSO PROVIDO.

Estando caracterizada a publicidade no período vedado, com caráter promocional em favor da candidatura de agente público, incidem as sanções, não havendo necessidade de demonstração da potencialidade para afetar a lisura do pleito eleitoral, pois, por presunção objetiva, a igualdade de oportunidades restou prejudicada.

- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO - PROPAGANDA DE FESTA MUNICIPAL COM TONUS DE CAMPANHA ELEITORAL - CONDUTA QUE VISA PROMOÇÃO PESSOAL - FATOS QUE ENSEJAM DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES - CARACTERIZAÇÃO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 252-78.2012.6.24.0010 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

A norma contida no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 visa a impedir que o poder político seja usado pelo candidato com a finalidade de promoção pessoal, desequilibrando o pleito, ferindo o princípio da igualdade de oportunidades, que norteia o processo eleitoral.

- DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO - NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL - DIPLOMAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO - EFEITO IMEDIATO.

Não tendo a nulidade atingido mais de 50% da votação, não há necessidade de realização de nova eleição, impondo-se a diplomação imediata do segundo colocado.

[Acórdão TRESC. n. 19.796, de 10.12.2004, Rel. Juiz Rodrigo Roberto da Silva].

Portanto, a tese arguida no **item “b”** não socorre o recorrente.

No que tange ao **item “c”**, alegação de que a inelegibilidade atribuída ao recorrente encerra-se em **03.10.2012**, motivo pelo qual deve ser aplicada a ressalva prevista no § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, entendo que a hipótese versada nos autos não se trata de alteração fática ou jurídica, superveniente ao registro, que possa agasalhar a sua pretensão, pois estamos diante de situação pretérita de inelegibilidade, com decisão transitada em julgado.

Ademais, na alínea “d” do inciso I da LC n. 64/1990, está consignado que serão inelegíveis para qualquer cargo *“os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.”*

Portanto, a meu sentir, além de não ser o caso de alteração superveniente para aplicação da ressalva prevista no § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, o teor da alínea “d” do inciso I da LC n. 64/1990 deixa claro que a inelegibilidade, nesse caso, não só incide na eleição em que ocorrer o “abuso”, **“bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”**

No caso dos autos em que o fato que ensejou a penalidade ocorreu no pleito de 2004, o primeiro ano seguinte, por óbvio, foi 2005 e o último ano seguinte 2012.

Desse modo, também afastou a pretensão aduzida no item “c”.

Quanto à alegação aduzida no **item “d”**, cabe registrar que, embora o recorrente tenha participado do pleito 2004 concorrendo ao cargo de vice-prefeito, a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 252-78.2012.6.24.0010 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

sua responsabilidade não cabe ser apreciada nessa fase. A decisão em que a penalidade foi aplicada transitou em julgado, não cabendo discuti-la nessa ocasião.

No que se refere ao **item “e”**, arguição de ausência de dolo ou culpa – ao argumento de que não houve qualquer participação do recorrente nas irregularidades que fundamentaram a decisão proferida no Acórdão TRESC n. 19.796/2004 – cabe salientar que, diversamente do que ocorre com as decisões de rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou funções, em que a Justiça Eleitoral analisa se a conduta configura ato doloso de improbidade administrativa, a representação por abuso de poder não requer o requisito “dolo” para ensejar a inelegibilidade.

No que pertine ao alegado “princípio de igualdade de posse” levantado no **item “f”**, o qual justificaria que o recorrente concorresse ainda que inelegível ao argumento de que na data da posse estaria elegível, com todo respeito ao recorrente e respectivos defensores, a situação fática de inelegibilidade difere das condições de elegibilidade, que no caso da idade do candidato pode ser concluída até a data da posse.

Portanto, também afastado por completo a idéia de algum candidato concorrer a cargo eletivo, mesmo sendo inelegível.

Quanto à alegação da coisa julgada no **item “g”**, adoto como razão de decidir os argumentos consignados no corpo do Acórdão n. 27038, de 22.8.2012, da lavra do Juiz Eládio Torret Rocha que, ao julgar o RE n. 165-12, decidiu pela aplicação da LC n. 135/2010 a fatos anteriores a vigência da Lei da “Ficha Limpa”, nos seguintes termos:

De outra parte, não é de ser recepcionada a alegação de que seria juridicamente inviável aplicar retroativamente a lei para alterar decisão judicial, dado estar ela acobertada pelo manto da coisa julgada

Essa questão, entretanto, já foi exaustivamente discutida no Supremo Tribunal Federal quando do exame da constitucionalidade das hipóteses introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010, restando sedimentado o entendimento no sentido de que não há qualquer ofensa a garantia constitucional segundo a qual *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”* (CR, art. 5º, XXXVI), consoante excerto da ementa que, por absolutamente relevante, transcrevo abaixo:

“A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da *cláusula rebus*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 252-78.2012.6.24.0010 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito)” (ADC n. 29, de 16.2.2012, Min. Luiz Fux).

Sobre essa questão específica, colho, aliás, do mesmo voto do Ministro Luiz Fux, densos argumentos que tornam indiscutível, por isto mesmo, a incidência da hipótese de inelegibilidade ao caso em análise.

De efeito, consta do corpo do voto do aludido Ministro:

“O indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n. 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – **ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova***, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar n. 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período *posterior ao cumprimento da pena*.

Tendo em vista essa observação, haverá, em primeiro lugar, uma questão de isonomia a ser atendida; não se vislumbra justificativa para que um indivíduo que já tenha sido condenado definitivamente (uma vez que a lei anterior não admitia inelegibilidade para condenações ainda recorríveis) cumpra período de inelegibilidade inferior ao de outro cuja condenação não transitou em julgado.

Em segundo lugar, **não se há de falar em alguma afronta à coisa julgada nessa extensão de prazo de inelegibilidade, nos casos em que a mesma é decorrente de condenação judicial.** Afinal, ela não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior; o Poder Judiciário fixou a penalidade, que terá sido cumprida antes do momento em que, unicamente por força de lei – como se dá nas relações jurídicas *ex lege* –, tornou-se



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 252-78.2012.6.24.0010 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

inelegível o indivíduo. **A coisa julgada não terá sido violada ou desconstituída** (os destaques não constam do original).

Convém ressaltar, uma vez mais, ser igualmente denso no Superior Tribunal Eleitoral o entendimento de que *“a inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura. Como consequência de tal premissa, não se aplicam à inelegibilidade os princípios constitucionais atinentes à eficácia da lei penal no tempo, tampouco ocorre antecipação da sanção de suspensão dos direitos políticos, prevista para a condenação com trânsito em julgado pela prática de ato de improbidade administrativa. Precedente”* (TSE, AgR-RO n. 499541, de 26.10.2010, Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR)

Esse balizamento jurisprudencial, consolidado, aliás, no julgado da Suprema Corte na ADC n. 29, em 16.02.2012, conforme excerto do voto da Ministra Carmen Lúcia, assenta que a inelegibilidade não é pena, antes, sim, *“uma condição interdita para o exercício de determinado desempenho”*.

Nessa esteira, em que pese o inconformismo do recorrente, a aplicação da LC n. 135/2010 a fatos pretéritos a sua vigência está consolidada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (ADC n. 29), consoante parágrafo 2º do art. 103 da Constituição Federal, não cabendo a esta Corte discutir a questão.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Edilson Medeiros ao cargo de vereador no município de Criciúma.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 252-78.2012.6.24.0010 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): EDILSON MEDEIROS

ADVOGADO(S): CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER; ENIR ANTONIO CARRADORE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria - vencidos os Juízes Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli -, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Chalton Richard Schneider e Enir Antonio Carradore. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27052. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 23.08.2012.